

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 232, DE 2011**

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado Sandes Júnior  
**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 232, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, foi apresentado em 8 de fevereiro de 2011, objetivando alterar os seguintes artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.*

*§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.*

*§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.*

*(...)*

*Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:*

*I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;*

*II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;*

*III - avistar-se reservadamente com seu defensor;*

*IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;*

*V - ser tratado com respeito e dignidade;*

*VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;*

*VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;*

*VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;*

*IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;*

*X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;*

*XI - receber escolarização e profissionalização;*

*XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;*

*XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;*

*XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;*

*XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;*

*XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.*

*§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.*

*§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.*

A pretensão legislativa apresentada pelo autor consiste em tornar obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade, alterando o teor do Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes termos:

*“Art. 120.....*

*§ 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses,*

*aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.”*

(NR)

*Art. 124.....*

*XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros. (NR)*

Colhe-se da justificação do Projeto de Lei:

*A escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade não tem atendido às necessidades desses jovens nem sido adequadas ao que requer o mercado de trabalho, em constante evolução. Isto se deve à falta de realização de testes vocacionais, visando a descobrir a verdadeira vocação daqueles que recebem essa formação.*

*Esse descompasso entre os potenciais desses jovens o aquilo que é oferecido como escolarização e profissionalização faz com que os resultados almejados não sejam produzidos.*

*Desse modo, o menor em regime de semiliberdade não recebe a formação adequada para enfrentar o mercado de trabalho após o cumprimento dessa medida legal. Em geral, esses menores, ao voltarem ao convívio normal em sociedade, encontram-se despreparados para enfrentar a realidade e muitos voltam a delinqüir.*

*Afirmamos que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do menor em regime de semiliberdade.*

Conforme despacho de 16/03/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania, com regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 21/08/2013, o parecer do Deputado Lelo Coimbra, pela aprovação, foi sufragado pela Comissão da Comissão de Educação e Cultura, com a seguinte emenda:

*Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:*

*“Art. 2º Os arts. 120, § 1º, e 124, XI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 120.....*

*§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, assegurada a necessária orientação vocacional, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.*

....." (NR)

"Art. 124.....

*XI – receber escolarização e profissionalização, assegurada a necessária orientação vocacional.*

....." (NR)

Constou do parecer da Comissão de Educação e Cultura:

*Acreditamos que fornecer a esses jovens brasileiros instrumento que os auxilie a conhecer suas habilidades e a direcioná-las para a atuação profissional mais adequada ao seu perfil é medida louvável, que merece a nossa aprovação. Propomos apenas, na forma de emenda do relator, alteração nos sentido de eliminar do texto o detalhe excessivo, como recomenda a técnica legislativa.*

Em 26/08/2015, o parecer do Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação, foi acolhido pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a seguinte emenda:

*Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:*

*"Art. 1º Esta lei tem por finalidade tornar obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em regime de semiliberdade e de internação."*

Constou do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família:

*A emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura aperfeiçoou a proposição, conferindo uma redação mais precisa para o art. 2º.*

*Todavia, cabe, ainda, mais um aperfeiçoamento: fazer menção, no art. 1º do projeto, ao regime da internação, haja vista ser alterado, a par do art. 120, § 1º, o art. 124, XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto de lei em liça.

A proposição em tela respeita os cânones de competência e iniciativa legislativa, encontrando-se em perfeita sintonia com o art. 22, I, e, o art. 61, ambos da Constituição da República.

Não há injuridicidade, por compatível com as demais normas do arcabouço normativo, vindo a desenvolvê-lo. Cabe, apenas, um esclarecimento. Por mais que semiliberdade e internação estejam em seções distintas do Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Das Medidas Socioeducativas”, ambas sanções implicam privação da liberdade. Daí, mostra-se oportuna a preocupação constante do projeto de lei de modificar não apenas o art. 120, que trata da semiliberdade, mas, também, o art. 124, que cuida, amplamente, dos direitos de todos aqueles que, no horizonte socioeducativo, encontram-se privados da liberdade. Conquanto fosse possível, em tese, apenas a alteração do art. 124, para o fim colimado pela disposição tópica dos dois institutos, a reforma dos dois artigos contorna o risco de tutela insuficiente, ou, em outras palavras, de se encapsular o avanço apenas à internação.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que, nas Comissões de Mérito, as duas emendas apresentadas aprimoram a redação, contudo, há, ainda, espaço para melhoramento, visto que a ementa deve sintonizar-se com o artigo primeiro, na esteira do quanto preceituam os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Daí, a emenda que ora se apresenta.

No mérito, como já demonstrado na justificação do projeto de lei e nos pareceres da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Seguridade Social e Família, a alteração legislativa é propícia, relevante e deve receber a aprovação deste Colegiado.

Note-se que a sanção no contexto da prática do ato infracional é *socioeducativa*, e, para que ela cumpra a missão que lhe é ontologicamente determinada, tem-se como fundamental propiciar-se ao adolescente a oportunidade para que, pensando no seu futuro, possa escolher o trilho que melhor permitirá o seu autodesenvolvimento.

A inovação legislativa prestigia o disposto no art. 227 da Constituição da República e instrumentaliza o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 232, de 2011, e das emendas da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Seguridade Social e Família, incluindo-se, ainda, a emenda ora apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2011**

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **EMENDA Nº**

Altera-se a ementa para:

*"Torna obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em regime de semiliberdade e de internação."*

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO